

	ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete do Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
---	---

**Acórdão**

**Agravo de Instrumento** – nº. 2005874-50.2014.815.0000

**Relatora:** Dr<sup>a</sup> Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

**Agravante:** Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA – Adv. Ronilton Pereira Lins e outros

**Agravado:** Claydson Paiva Rocha

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO.

*–Ainda que a regra geral estabelecida pelo art. 578 do CPC seja da competência do foro do domicílio do réu nas Ações de Execuções Fiscais, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.

**RELATÓRIO**

**A Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA** interpôs Agravo de Instrumento hostilizando

interlocutória proveniente do Juízo de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais desta Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pela Agravante contra **Claydson Paiva Rocha**.

O magistrado de primígeno, ao fundamento de que o art. 578, *caput*, do CPC dispõe que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, e se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado e de que a exequente indicou o endereço do devedor como sendo na cidade de Guarabira, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo da Comarca do domicílio do Executado.

Nas razões recursais (fls. 02/11), a agravante sustenta que a competência para processar e julgar ação de execução fiscal é relativa, e por isso não poderia o magistrado, de ofício, declinar nos autos, determinando a remessa do processo ao juízo que entendeu ser o competente.

Requeru a suspensão da decisão recorrida e o provimento do recurso ao final.

Liminar recursal deferida às fls. 31/34.

Informações prestadas às fls. 40/41.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contrarrazões recursais, conforme atesta a certidão de fls. 44.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, mas deixou de se pronunciar quanto ao mérito da causa por falta de interesse público para tanto (fls. 46/48).

É o relatório.

## **MÉRITO**

O cerne da questão diz respeito ao foro competente

para processar e julgar execução fiscal, bem como a natureza absoluta ou relativa dessa competência.

De fato, o art. 578 do CPC estabelece a regra basilar para definição da competência das Ações de Execuções Fiscais:

**Art. 578.** *A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.*

**Parágrafo único.** *Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.*

Destarte, não há dúvidas de que a referida competência é relativa, uma vez configurada como de natureza territorial (local do domicílio do autor). Sendo de natureza relativa, impossível a declaração de incompetência de ofício, por violação da Súmula 33 do STJ que estabelece:

**Súmula 33 STJ.** *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*

Neste contexto, o Colendo STJ vem decidindo que o executado deve se valer da exceção de incompetência, caso tenha o interesse de ser demandado em seu domicílio, não podendo haver declaração de ofício de incompetência. Vejamos os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.*

EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

**O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."**

**2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.**

3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1115634/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

**1. O art. 578 do CPC preceitua que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, tem-se que a competência territorial é relativa, só podendo a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).**

**2. Realizada a escolha e ajuizada a ação, restou definida a competência do Juízo Federal da Vara Agrária e Ambiental (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do juízo, conforme enunciado da Súmula 33/STJ.**

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Agrária e Ambiental da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, suscitado. (STJ, CC 94.729/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008).

Portanto, a declaração de ofício da incompetência territorial, por não se adequar em nenhuma exceção legal, deve ser suscitada mediante exceção de incompetência, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil:

**Art. 112.** *Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.*

Não se pode declinar de ofício a competência, quando esta tem natureza relativa, mormente quando inexiste qualquer exceção legal expressa.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando que seja dado prosseguimento ao processo em primeira instância na vara para o qual o processo foi distribuído inicialmente.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

**Vanda Elizabeth Marinho**  
**R e l a t o r a**